# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820608 - SP (2024/0459381-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | ERBE INCORPORADORA 037 S.A. |
| OUTRO NOME | : | BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A |
| ADVOGADO | : | WILSON SALES BELCHIOR - MS020233 |
| AGRAVADO | : | VALMA MARIA DE JESUS |
| ADVOGADOS | : | LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A |
| | | RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675 |
| | | GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028 |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC/2015, PREQUESTIONAMENTO DO ART. 485, § 7º, DO CPC/2015 E SUSPENSÃO PELO TEMA 1.198 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de prequestionamento, com indeferimento do sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que reconsiderou sentença extintiva sem resolução de mérito, permitindo o prosseguimento do feito.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de hipótese do art. 1.015 do CPC/2015 e afastou o Tema n. 988 do STJ por inexistência de urgência.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ diante da alegada urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015; (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do

Documento eletrônico VDA61051840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 104afeaf-ea13-4f9e-bba2-4b128d689fc4

CPC/2015, afastando, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF; e (iii) saber se é devida a suspensão pelo Tema n. 1.198 do STJ.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A verificação da urgência para mitigar o rol do art. 1.015 do CPC/2015 demanda reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Ausente o prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC/2015, pois a Corte regional não examinou a tese sob o viés pretendido nem houve embargos de declaração, aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é indevido, porque não há discussão sobre litigância predatória, além de a suspensão limitar-se aos processos no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e nas comarcas daquele estado e

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. É inviável o conhecimento da tese do art. 485, § 7º, do CPC/2015 sem prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. 3. É indevido o sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ quando a suspensão limita-se aos processos em curso no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e nas comarcas daquele estado."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ/ Súmula n. 7; STF/ Súmulas n. 282, 356

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA61051840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 104afeaf-ea13-4f9e-bba2-4b128d689fc4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2820608 - SP (2024/0459381-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | ERBE INCORPORADORA 037 S.A. |
| OUTRO NOME | : | BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A |
| ADVOGADO | : | WILSON SALES BELCHIOR - MS020233 |
| AGRAVADO | : | VALMA MARIA DE JESUS |
| ADVOGADOS | : | LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A |
| | | RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675 |
| | | GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028 |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC/2015, PREQUESTIONAMENTO DO ART. 485, § 7º, DO CPC/2015 E SUSPENSÃO PELO TEMA 1.198 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de prequestionamento, com indeferimento do sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que reconsiderou sentença extintiva sem resolução de mérito, permitindo o prosseguimento do feito.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de hipótese do art. 1.015 do CPC/2015 e afastou o Tema n. 988 do STJ por inexistência de urgência.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ diante da alegada urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015; (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do

Documento eletrônico VDA60072207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27
Código de Controle do Documento: e2e2bf9f-fb35-4136-87dd-a7b3b53ff435

CPC/2015, afastando, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF; e (iii) saber se é devida a suspensão pelo Tema n. 1.198 do STJ.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A verificação da urgência para mitigar o rol do art. 1.015 do CPC/2015 demanda reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

6. Ausente o prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC/2015, pois a Corte regional não examinou a tese sob o viés pretendido nem houve embargos de declaração, aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ é indevido, porque não há discussão sobre litigância predatória, além de a suspensão limitar-se aos processos no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e nas comarcas daquele estado e

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. É inviável o conhecimento da tese do art. 485, § 7º, do CPC/2015 sem prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. 3. É indevido o sobrestamento pelo Tema 1.198/STJ quando a suspensão limita-se aos processos em curso no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e nas comarcas daquele estado."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º; RISTJ, art. 21-E, V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ/ Súmula n. 7; STF/ Súmulas n. 282, 356

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra a decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à primeira controvérsia (art. 1.015 do CPC/2015, tese de taxatividade mitigada e alegada urgência) e da ausência de prequestionamento quanto à segunda controvérsia (art. 485, § 7º, do CPC/2015), com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Indeferiu, ainda, o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de

**Documento eletrônico VDA60072207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27**
**Código de Controle do Documento: e2e2bf9f-fb35-4136-87dd-a7b3b53ff435**

Justiça, destacando que a suspensão determinada na afetação limita-se aos processos que tramitam no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e nas comarcas daquele estado.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial versa matéria estritamente jurídica sobre a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015 (Tema n. 988 do STJ), sem reexame do acervo fático-probatório (fls. 354-358).

Sustenta que houve prequestionamento implícito da tese relativa ao art. 485, § 7º, do CPC/2015, sendo indevida a aplicação dos óbices de prequestionamento, e que a discussão foi enfrentada no acórdão recorrido, ainda que sem menção expressa ao dispositivo (fls. 358-359).

Afirma a necessidade de suspensão do feito em razão do Tema n. 1.198 do STJ, por tratar de litigância predatória e de exigência de documentos mínimos, indicando precedentes desta Corte e defendendo a pertinência da afetação ao caso (fls. 359-362).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para provimento do recurso especial, com reforma do acórdão recorrido e restabelecimento da sentença de primeiro grau (fl. 362).

Contrarrazões às fls. 367-372, em que se pleiteia o desprovimento do agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

**Documento eletrônico VDA60072207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27**
**Código de Controle do Documento: e2e2bf9f-fb35-4136-87dd-a7b3b53ff435**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou a sentença extintiva sem resolução de mérito, para possibilitar o prosseguimento do feito.

A Corte *a quo* negou provimento ao agravo interno, mantendo o não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de hipótese no art. 1.015 do CPC/2015 e afastando a aplicação do Tema 988/STJ por inexistência de urgência.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa ao art. 1.015 do CPC/2015, defendendo a taxatividade mitigada do rol (Tema n. 988 do STJ) em razão de urgência, e violação do art. 485, § 7º, do CPC/2015, por suposta impossibilidade de retratação fora do prazo de cinco dias; requereu, ainda, o sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o óbice da Súmula n. 7 do STJ não incide; que há prequestionamento implícito da tese do art. 485, § 7º, do CPC/2015, afastando as Súmulas n. 282 e 356 do STF; e que é devida a suspensão pelo Tema n. 1.198 do STJ.

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

A Corte de origem afastou a urgência apta a mitigar o rol do art. 1.015 do CPC/2015, à luz das premissas fáticas que afastaram o risco de perecimento de direito.

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA60072207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27**
**Código de Controle do Documento: e2e2bf9f-fb35-4136-87dd-a7b3b53ff435**

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.

**6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.**

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o

**Documento eletrônico VDA60072207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27**
**Código de Controle do Documento: e2e2bf9f-fb35-4136-87dd-a7b3b53ff435**

cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o fundamento da decisão agravada, que incidiu corretamente o óbice por exigir revolvimento do acervo probatório para reconhecer a urgência e, por consequência, a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à segunda controvérsia, relativa ao art. 485, § 7º, do CPC/2015. A decisão agravada assentou a ausência de prequestionamento, por não ter a Corte regional examinado a tese sob o viés pretendido, nem terem sido opostos embargos de declaração, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse contexto, permanece hígido o óbice de ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento da matéria no âmbito do recurso especial.

Quanto ao pedido de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, além de não não haver discussão nos autos sobre exigência de emenda da inicial por litigância predatória, a suspensão determinada na afetação restringe-se aos processos em curso no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e nas comarcas do referido estado, o que não é o caso.

**Documento eletrônico VDA60072207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27**
**Código de Controle do Documento: e2e2bf9f-fb35-4136-87dd-a7b3b53ff435**

Desse modo, deve ser mantida a negativa de sobrestamento do presente feito, nos termos já definidos na decisão agravada.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60072207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:27**
**Código de Controle do Documento: e2e2bf9f-fb35-4136-87dd-a7b3b53ff435**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.820.608 / SP**

Número Registro: 2024/0459381-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008481220204036003 50042373020244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ERBE INCORPORADORA 037 S.A. |
| OUTRO NOME | : BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A |
| ADVOGADO | : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233 |
| AGRAVADO | : VALMA MARIA DE JESUS |
| ADVOGADOS | : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A<br>RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675<br>GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028 |
| INTERES. | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ERBE INCORPORADORA 037 S.A. |
| OUTRO NOME | : BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A |
| ADVOGADO | : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233 |
| AGRAVADO | : VALMA MARIA DE JESUS |
| ADVOGADOS | : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A |

**Documento eletrônico VDA61045785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:06**
**Código de Controle do Documento: 1d0024f0-ca48-4ffa-8116-85cebdece549**

RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61045785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:06**
**Código de Controle do Documento: 1d0024f0-ca48-4ffa-8116-85cebdece549**